



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CONSELHEIRO LAFAIETE / 1ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO Nº 5002761-17.2020.8.13.0183

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO: [Violação aos Princípios Administrativos]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU: JOSE FLAVIANO PINTO

Vistos,

O Ministério Público de Minas Gerais propôs a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa supostamente praticado pelo Prefeito do Município de Itaverava-MG, José Flaviano Pinto.

Assevera que instaurou o Procedimento Administrativo de nº0183.20.000191-9 para acompanhamento das medidas adotadas pelo Gestor Municipal para prevenção e enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus (SARS-CoV 2).

Que solicitou o Plano de Contingência Municipal de Itaverava, assim como cópia de todas as normas municipais eventualmente editadas a fim do controle da pandemia no território municipal.

Com atraso de mais de 10 dias, e após circular na imprensa a notícia de que haveria flexibilização de medidas de contenção, o Município de Itaverava respondeu que não possuía qualquer estrutura de saúde para atender eventuais casos em seu território, pois não há hospital, apenas uma equipe completa de saúde da família cuja atuação é apenas na atenção básica.

Respondeu também que já havia, naquele momento, cinco casos suspeitos de infecção por coronavírus no Município e que qualquer necessidade de internação demandaria Conselheiro Lafaiete.

Que o Ministério Público, em atuação conjunta com todos os Promotores de Justiça da Macrorregião de Saúde Centro-Sul, que engloba outros 50 Municípios, além de Itavevara, e que congrega as ações e estruturas de saúde do SUS para atendimento de toda a população da região, expediu a Recomendação Regional nº 01/2020, em anexo, diante do iminente colapso do sistema regional de resposta em saúde pública, para que os Prefeitos Municipais adotassem uma série de medidas.

Que a Recomendação, além de orientar a manutenção das medidas de isolamento social nos termos da Deliberação Estadual nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19, o texto aponta ainda a necessidade de fiscalização dos casos de eventual descumprimento das regras, bem como orientação à população e aos comerciantes locais acerca das medidas adotadas, sua importância e necessidade de cumprimento, inclusive com a imposição de sanções.

Informa que diante da notificação da Recomendação 01/2020, com prazo de 48 horas, o Município respondeu que acataria os seus termos (ofício número 49/2020) e informou que em lugar de flexibilizar, teria ampliado as restrições impostas ao comércio local por meio da expedição do Decreto Municipal nº 19/2020, uma vez que estava ciente da indisponibilidade de leitos de UTI.

Aduz que o Requerido, Prefeito Municipal de Itaverava, teria saído pela cidade dizendo ao comércio que poderia abrir, ocasionando uma onda generalizada de descumprimento das normas, inclusive do seu próprio Decreto Municipal nº 19/2020, que permanecia em vigor, e que acionado o Secretário Municipal de Saúde este teria dito que não estaria fiscalizando o comércio por ordem –manifestamente ilegal, diga-se –do Prefeito.

O Ministério Público enviou então os ofícios nº 179/2020 e 180/2020, no dia 05 de maio de 2020, requisitando ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito Municipal que fizessem cumprir o Decreto Municipal nº 19/2020, empreendendo efetiva fiscalização do comércio local, inclusive de um evento marcado no Restaurante Pé de Serra para o dia da mãe, enviando ao Ministério Público em 5 dias cópia das autuações efetuadas, bem como informações sobre o alegado descumprimento generalizado.

Contatado via telefone pelo Oficial do Ministério Público, o Secretário Municipal de Saúde confirmou que não foi feita nenhuma fiscalização, porque o Prefeito teria saído pela cidade dizendo que não era para cumprir o Decreto Municipal e que não passaria por cima do Prefeito.

Narra que, na prática o Decreto Municipal nº 19/2020 está vigendo, apenas, para enganar o Ministério Público, enquanto o Requerido, Prefeito Municipal, trabalha para o descumprimento da própria norma municipal, colocando em risco a vida e saúde de toda a população de Itaverava e região, e em iminente colapso do sistema Regional de saúde que atende mais de 790.000 pessoas, diante da disseminação descontrolada da doença no Município.

Ouvidos na Promotoria de Justiça, o Secretário Municipal de Saúde de Itaverava e o único fiscal da Prefeitura confirmaram que o Prefeito mandou oralmente o comércio abrir, que seu trabalho de fiscalização está inviabilizado por esta atitude e, pior, que a ordem para o comércio fechar novamente foi dada na noite do dia 11 de maio de 2020, mas para vigorar por apenas dois dias –na terça-feira dia 12 e na quarta-feira dia 13 de maio –data das suas oitivas, com a clara intenção de simular o retorno ao cumprimento das normas legais no Município.

Formulou pedido de tutela de urgência de afastamento cautelar do Prefeito Municipal de Itaverava José Flaviano Pinto, de suas funções, até o final da instrução processual.

É o necessário. **Decido.**

Em ação civil pública proposta com base na improbidade administrativa de Prefeito Municipal, o afastamento deste do cargo somente é possível mediante a existência de indício ou prova efetiva de que o demandado esteja prejudicando a instrução processual, 'ex vi' do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Diante disso, cumpre verificar se há indícios suficientes capazes de ensejar a incidência da exceção prevista no parágrafo unido do art. 20 da n.º 8.429/92.

Da leitura dos autos, infere-se que a Prefeitura Municipal de Itaverava editou decretos com medidas de prevenção ao contágio do novo Coronavírus (SARS-CoV 2), documentos de id-115542354 e id-115542355.

No entanto, as alegações do Ministério Público são no sentido de que referidos decretos foram editados, apenas, para se “parecer fazer cumprir” as recomendações do órgão Ministerial.

Sendo que, na verdade, o Prefeito vem trabalhando de forma contrária, incentivando a abertura do comércio local, inclusive impedido a realização de fiscalizações contra os empresários que estariam infringido as normas de combate e prevenção ao contágio do novo coronavírus.

Para corroborar suas alegações, a I.R.M.P, juntou aos autos (id- 115542348) notícia veiculada na imprensa local no dia 09 de maio de 2020 onde se extrai texto:

“Nova polêmica: Prefeito de Itaverava manda abrir comércio, contrariando decreto em vigor, promotoria e secretaria de saúde”.

Também junta um documento (id- 115542349) que demonstra a realização de um evento de Dia das Mães em um dos restaurantes da cidade.

Ainda nesse sentido, infere-se da certidão lavrada pelo Oficial do Ministério Público em id- 115542363 que em contato com o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Gilmar da Cruz Faria, o mesmo teria informado que deixou de proceder à fiscalização nos estabelecimentos comerciais da cidade, inclusive no restaurante Pé da Serra, por ordem do Prefeito Municipal, mesmo não tendo ocorrido alterações dos decretos editados.

Do termo de declaração (id- 115542367) prestado pelo coordenador da vigilância sanitária, Josimar Júlio Bertolino, constata-se a corroboração do argumento de que o **“Prefeito Municipal saiu pela cidade dizendo que o comércio poderia reabrir, em desacordo com decreto municipal; que diante disso ficou inviabilizado de manter a fiscalização do cumprimento das normas”.**

Também foi colhida a declaração (id- 115542367) do Secretário de Saúde, Sr. Gilmar da Cruz Faria, donde se extrai:

“...Que então, sem revogar o Decreto Municipal, o Prefeito fez circular pela cidade a informação de que o comércio poderia abrir, o que na prática está impedindo a atuação do declarante e do fiscal Josimar no sentido de exigir a manutenção do fechamento..”

Dessa maneira, tem-se que a atuação decidida em desrespeito às normas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus, evidencia a presença do dolo a justificar reconhecimento de indício de ato de improbidade administrativa.

Gize-se que, apesar da grande celeuma que se estabeleceu no País acerca das regras de isolamento social, tal discussão não deve ser trazida para a análise do pleito liminar, haja vista a existência de normas editadas, inclusive pelo próprio Prefeito, a fim de se evitar a disseminação do novo Coronavírus (SARS-CoV 2).

Alia-se a isso, a agravante da falta de estrutura hospitalar, no município, para receber os pacientes, eventualmente, infectados.

Ademais, não é só o município em questão, o contágio acelerado pode colapsar a pouca estrutura de toda a Macrorregião Centro-Sul de Saúde.

Frise-se que o momento atual requer prudência, haja vista a necessidade maior de preservação da saúde de toda a população.

Portanto, afigura-se proporcional à gravidade das condutas e, ainda, suficiente aos objetivos preventivos e punitivos da Lei de Improbidade Administrativa, o afastamento do agente público do cargo que ocupa, principalmente, tendo em vista que as principais testemunhas dos atos ímprobos são servidores (lato sensu) do município.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AFASTAMENTO PROVISÓRIO - PRELIMINAR - ARTIGO 526 DO CPC - REJEITADA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.429/92 - RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO.

- A falta do número do protocolo do recurso junto ao TJMG não é elencada como causa de não conhecimento do agravo de instrumento, por interpretação literal do artigo 526 do CPC.

- O afastamento de agente público para assegurar-se a instrução processual é admitido desde que atendidos os requisitos exigidos para as medidas cautelares, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

- Frisa-se que não é imprescindível a prova cabal da existência do ato de improbidade, sendo certo que tal conclusão só será possível após um exame exauriente, com ampla instrução probatória. Para o deferimento das medidas cautelares basta o *fumus boni iuris*.

- A medida cautelar de afastamento do cargo prevista no art. 20 da Lei 8.429/1992 deve ser deferida com extrema cautela.

- Não há indícios de que o Prefeito Municipal esteja, ou seja, capaz de ameaçar testemunhas para que os eventuais ilícitos mantenham-se ocultos. Portanto, não é prudente que se defira o afastamento provisório do Prefeito Municipal.

-Preliminar rejeitada.

-Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0313.14.004244-8/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2014, publicação da súmula

em 11/12/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO MUNICIPAL POR MAIS DE CENTO E OITENTA DIAS. POSSIBILIDADE.

- O afastamento do cargo previsto no artigo 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92 não tem limite legal. O prazo de cento e oitenta dias fruto de construção jurisprudencial não é vinculativo, cabendo ao juízo a análise das circunstâncias para determinar a duração da medida cautelar.

- Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0393.13.004061-0/004, Relator(a): Des.(a) Alyrio Ramos , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/01/2015, publicação da súmula em 09/02/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILÍCITO CONFIGURADO. AFASTAMENTO DO CARGO E VIABILIDADE JURÍDICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO "IN SPECIE".

-A existência de fundados indícios de cometimento de ato de improbidade por prefeito municipal, dá ensejo a seu afastamento do cargo, indisponibilidade de bens e apreensão de documentos públicos por meio dos quais pode ser comprovada a prática de ilícito contra o patrimônio público, todos instrumentos garante da indisponibilidade do patrimônio público, ainda que a guisa de Juízo sumário de liminar em ação civil pública.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0393.13.004060-2/001 - COMARCA DE MANGA - AGRAVANTE(S): JIMMY DIOGO SILVA MURÇA PREFEITO(A) MUNICIPAL DE JAÍBA - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0393.13.004060-2/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/10/2014, publicação da súmula em 17/10/2014)

A medida cautelar de afastamento do cargo prevista no art. 20 da Lei 8.429/1992 deve ser deferida com extrema cautela.

Logo, diante da alta gravidade e reprovabilidade da conduta praticada pelo Prefeito Municipal de Itaverava, conclui-se pela necessidade de seu afastamento temporário a fim de se evitar interferência na fiscalização das normas de enfrentamento ao novo Coronavírus (SARS-CoV 2), bem como à presente instrução processual.

Ante o exposto, diante das graves consequências que podem ser ocasionadas pela atitude do Réu, com fulcro no parágrafo único do art. 20 da Lei n.º 8.429/92, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o afastamento do Prefeito Municipal de Itaverava, José Flaviano Pinto, de suas funções pelo prazo inicial de 60 dias ou até que a situação decorrente da COVID 19 se normalize com a abertura gradual dos comércios locais em sintonia com o decreto estadual que deliberou a paralisação das atividades não essenciais.**

Expeça-se mandado urgente para intimação e notificação do requerido, para que no prazo de quinze dias apresente manifestação por escrito e documentos, nos termos do art. 17, parágrafo 7º da lei nº 8429/92.

Cumpra-se. Intimem-se.

Rafaella Amaral de Oliveira

Juíza de Direito Substituta em Cooperação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 de maio de 2020

Rua Melvin Jones, 435, Centro, CONSELHEIRO LAFAIETE - MG - CEP: 36400-000

Assinado eletronicamente por: **RAFAELLA AMARAL DE OLIVEIRA**

21/05/2020 19:32:18

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **116545968**



20052119321737700000115220134

IMPRIMIR

GERAR PDF